



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13054.001682/2008-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.725 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria 63.697.4349 - PIS - CRÉDITOS - Conceito de insumo aplicável na apuração de créditos das contribuições não cumulativas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINUANO ESTOFADOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. ÓLEO DIESEL. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso concreto, deve ser afastada a glosa do crédito sobre gastos com óleo diesel consumido em caminhão da frota da empresa empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens, tratadas na decisão recorrida como componentes dos insumos, entre seus estabelecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, efetuado em 15/03/2007, de créditos da Cofins-Exportação, do segundo trimestre de 2006, no valor originário de R\$ 416.689,06.

O Serviço de Fiscalização da DRF em Novo Hamburgo - RS emitiu despacho decisório DRF/NHO/2009, em 25/02/2009008, pelo qual reconheceu em parte o direito creditório, no valor de R\$ 358.544,89. O reconhecimento parcial decorreu da não inclusão de valores de créditos do ICMS transferidos a terceiros na base de cálculo da contribuição e da glosa de créditos referentes a: combustíveis utilizados nas atividades da empresa; e bens e serviços adquiridos de pessoas físicas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 23/04/2009, na qual argumentou que a transferência de créditos de ICMS não caracteriza receita e que o combustível é utilizado nas atividades da empresa, portanto caracteriza crédito. Além disso, apesar de admitir parte das glosas pela aquisição de pessoas físicas, aponta a existência de erro na sua apuração.

O julgamento na DRJ em Porto Alegre foi inicialmente convertido em diligência, em 10/02/2011, para que a interessada comprovasse por meio de documentos contábeis e/ou fiscais, os elementos formadores do crédito de Cofins do segundo trimestre de 2006 e a alegada não utilização de bens e serviços de adquiridos de pessoa física. A diligência confirmou o entendimento da contribuinte quanto à existência de erro na apuração, mantida a glosa de R\$ 95.263,00 em face do erro admitido pela própria empresa, o que foi à ela cientificado, oportunizando complementação da manifestação de inconformidade quanto a isso.

Em 20/05/2011, a 2ª Turma da DRJ/POA exarou o acórdão nº 10-31.507, no qual por unanimidade, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, reduzindo a glosa sobre aquisições de pessoas físicas no valor equivocadamente calculado e declarou definitiva a glosa sobre aquisições de pessoas físicas, no valor admitido.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 17/10/2011, no qual, em resumo:

- a) rechaçou a aplicação subsidiária do conceito de insumo do IPI, para o cálculo do crédito da contribuição;
- b) reiterou os argumentos da impugnação, relativos:
 - i. à transferência de créditos de ICMS; e
 - ii. ao combustível utilizado nas atividades da empresa.

Com base no § 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, o recurso voluntário teve seu julgamento sobrestado pela Resolução nº 3401-000.712 da 1ª Turma Ordinária da 4ª

Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 22/05/2013, para aguardar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF no tocante à inclusão dos valores correspondentes ao recebimento pela transferência de créditos do ICMS na base de cálculo do PIS Faturamento e da Cofins não-cumulativos, tema que está sob análise no Recurso Extraordinário nº 606107, com repercussão geral já definida, no Pretório Excelso.

Em face da revogação do dispositivo que determinava o sobrestamento no RICARF, o recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 24/04/2014, resultando no acórdão nº 3403-002.912, que tem as seguintes ementas:

COFINS. CRÉDITOS DE ICMS CEDIDOS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107/RSRG.

Não incidem a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre créditos de ICMS cedidos a terceiros, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE no 606.107/RS, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. São exemplos de insumos os combustíveis utilizados em caminhões da empresa para transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Por outro lado, não constituem insumos os combustíveis utilizados em veículos de passeio, motocicletas, e "kombis" que eventualmente transportam funcionários.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: (a) a não incidência da contribuição em relação a créditos de ICMS transferidos a terceiros (reproduzindo decisão definitiva do STF no RE nº 606.107/RSRG) e (b) os créditos da contribuição em relação ao óleo diesel utilizado para abastecer caminhão da frota da empresa, empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Ausente o Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista. Sustentou pela recorrente o Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão em 15/05/2014 (e-fl. 255), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, em 24/06/2014.

Tomando por base o acórdão paradigma nº 3801-002.048, o Procurador afirmou que a divergência se estabeleceu em face do reconhecimento, pela decisão recorrida, do créditos relativos ao óleo diesel utilizado em veículos sem ligação direta ao processo produtivo, o que não foi admitido no acórdão paradigma.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência do Procurador, em 15/07/2015, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento.

Contrarrazões da contribuinte

Cientificada do recurso especial de divergência da Fazenda e de seu despacho de admissibilidade, em 15/09/2015 (e-fl. 300), a contribuinte apresentou suas contrarrazões em 30/09/2015. Naquele arrazoado, traz diversas decisões administrativas e judiciais para retomar seu posicionamento quanto à possibilidade do aproveitamento de créditos em face do consumo de combustível.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Fazenda é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Antes de entrar no mérito do recurso, esclareço que, para elaboração do presente voto, adoto o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões.

Daí, cabe explicitar que o citado parecer defende que os combustíveis podem se enquadrar no conceito de insumo, para fins de creditamento, se manifestando no seguinte sentido:

10. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

138. Conforme se explanou acima, o conceito de insumos (inciso II do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, se de um lado é amplo em sua definição, de outro restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica.

*139. Daí, considerando que **combustíveis** e lubrificantes são consumidos **em** máquinas, equipamentos ou **veículos** de qualquer espécie, e, em regra, não se agregam ao bem ou serviço em processamento, conclui-se que somente **podem ser considerados insumos** do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa*

jurídica no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

...

*141. Todavia, com base no conceito de insumos definido na decisão judicial em voga, deve-se reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos **responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens ou de prestação de serviços, inclusive pela produção de insumos do insumo** efetivamente utilizado na produção do bem ou serviço finais disponibilizados pela pessoa jurídica (insumo do insumo).*

*142. Sem embargo, **permanece válida a vedação** à apuração de crédito em relação a combustíveis consumidos em máquinas, equipamentos ou **veículos** utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (**administrativa, contábil, jurídica, etc.**), bem como utilizados **posteriormente à finalização da produção** do bem destinado à venda ou à prestação de serviço.*

Destaque-se que o aproveitamento de créditos sobre óleo diesel utilizados para abastecer caminhão da frota da empresa é empregado no transporte de matérias primas, produtos intermediários e embalagens entre seus estabelecimentos. Há que se salientar, ainda, que, na decisão recorrida, as embalagens foram tratadas como elementos componentes dos insumos utilizados na produção dos bens vendidos e não foi apresentada divergência quanto a esse entendimento. Portanto, o combustível em análise está utilizado em etapas da produção e, assim, pode gerar créditos da contribuição.

Dessarte, as razões acima me levam afastar as glosas relativas a esses créditos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos